

## **CIRCULAR**

### **Medida Provisória 232/04 PIS – Principais Alterações**

A Medida Provisória 232/04 promoveu diversas alterações na legislação tributária, **principalmente no que diz respeito ao Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas**, bem como acerca do trâmite de processos administrativos fiscais.

Desta forma, os pontos principais que dizem respeito à categoria representada pelo FESESP são:

**Art. 5º da MP 232/04** – Este dispositivo alterou o art. 30 da Lei 10.833/03 que trata da retenção na fonte das contribuições sociais (PIS, COFINS e CSL), incluindo também os serviços prestados por pessoas jurídicas de *medicina, engenharia e publicidade e propaganda e transporte* como estando sujeitos à retenção na fonte das mencionadas contribuições sociais. Foi acrescentado o parágrafo 4º a este artigo que define quais serviços de medicina e de engenharia estão sujeitos a essa retenção na fonte.

*Observações:*

- 1) Além de ter alargado a retenção do PIS, COFINS e CSL, para abranger novos serviços (acima especificados), este dispositivo tornou mais abrangente a retenção sobre serviços de transporte, uma vez que antes só incidiria sobre o transporte **de valores** e, com a edição desta MP, incidirá sobre o serviço de transporte em geral.*
- 2) Este dispositivo entra em vigor a partir de 1º fevereiro de 2005.*

**Art. 7º da MP 232/04** – Este dispositivo determinou a retenção do Imposto de Renda retido na fonte à alíquota de 1,5% (um e meio por cento) sobre a importância paga por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela

prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina e engenharia ali especificados.

*Observações:*

- 1) *Este dispositivo passará a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2005.*

**Art. 8º da MP 232/04** – Este dispositivo aumentou de 1,0% (um por cento), para 1,5% (um e meio por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte para as importâncias pagas ou creditadas quando da prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e de locação de mão-de-obra.

*Observações:*

- 1) *Este dispositivo entra em vigor a partir de 1º fevereiro de 2005;*

**Art. 10 da MP 232/2004** – Este dispositivo promoveu uma série de mudanças com relação ao procedimento a ser adotado em processos administrativos fiscais. Entre estas mudanças, vale ressaltar: (i) a possibilidade de atos e termos processuais serem encaminhados de forma eletrônica; (ii) a possibilidade de apresentação de defesas e recursos administrativos por meio eletrônico; (iii) a possibilidade de a intimação do contribuinte ser efetuada por meio eletrônico; (iv) a restrição à uma única instância (determinando a impossibilidade de julgamento pelo Conselho de Contribuintes) de determinadas matérias e valores; (v) a determinação expressa de que a existência de ação judicial (antes ou depois do lançamento de ofício) importará a renúncia às instâncias administrativas.

*Observações:*

- 1) *Dentre essas diversas e importantes mudanças, a que mais chama a atenção é o fato de que o meio eletrônico será utilizado como forma de*

*intimação, desde que haja prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo (alteração no art. 23 do Decreto 70.235/72), sendo que no §4º deste mesmo artigo, **é estipulado que considerar-se-á domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal fornecido à Administração E o endereço eletrônico atribuído a ele pela própria Administração.***

*Ou seja, as empresas deverão atentar ao endereço eletrônico que será atribuído pela Receita Federal para não correrem o risco de serem intimadas sem que saibam.*

**Art. 11 da MP 232/2004** – Este dispositivo alterou os arts. 15 e 20 da Lei 9.249/95, modificando a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro para as empresas que recolhem o Imposto de Renda sobre o regime de lucro presumido e estão discriminadas nos referidos dispositivos legais.

As bases de cálculo para o recolhimento destes tributos, que antes eram de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta auferida mensalmente, com a edição da Medida Provisória, passarão para 40% (quarenta por cento) da receita bruta auferida mensalmente.

*Observações:*

- 1) *Para o imposto de renda, a alteração promovida entrará em vigor a partir de **01 de janeiro de 2006;***
- 2) *Para a contribuição social sobre o lucro, a alteração promovida entrará em vigor para fatos geradores ocorridos a partir de **01 de abril de 2005.***

Sem mais para o momento.

São Paulo, 21 de janeiro de 2005

**FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESESP**